

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4301 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 09 de fevereiro de 2026 – 27 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

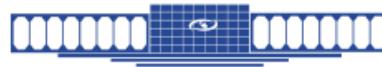
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	20
COORDENADORIA DE SESSÕES	26
ATOS DO PRESIDENTE	27

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 674/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8343/2023

PROTOCOLO: 2266858

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Versam os autos sobre a análise de conformidade do Contrato n. 138/2023, oriundo do chamamento público por Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n. 1/2023, realizado pelo Município de Ponta Porã, em favor da empresa Carolina Bortoletto Ltda.

O objeto trata da contratação da prestação de serviços médicos complementares.

A Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Credenciamento n. 1/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/6886/2023, e julgado como regular com ressalvas pelo Acórdão AC02 - 157/2024.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA - DFSAÚDE - 8446/2025, peça 30, não identificou impropriedades relevantes, de acordo com os critérios aplicados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 9776/2025, peça 32, opinou pela regularidade da Inexigibilidade de Credenciamento em apreço.

É o relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

O Contrato seguiu as determinações da Lei Federal n. 8.666/1993, com as cláusulas essenciais, encontrando-se em conformidade com o edital de licitação e instruído com os documentos exigidos na Resolução n. 88/2018.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 3), a emissão da nota de empenho (peça 4), a adjudicação do objeto (peça 5) e a designação do fiscal do contrato (peça 7).

Desse modo, a formalização do Contrato n.138/2023 atendeu os dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Dianete do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE do Contrato n. 138/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, e a empresa Carolina Bortoletto LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 44.543.519/0001-91, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III- Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 707/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1975/2025

PROTOCOLO: 2785298

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LICITAÇÃO FRACASSADA E REVOGADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 16/2025, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - Sanesul, que tem como objeto a aquisição de energia elétrica no ambiente de contratação livre - ACL para suprimento de unidades consumidoras.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 17).

Intimado, o jurisdicionado informou que o resultado da licitação foi fracassado e que decidiu revoga-la (peças 23-25).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção destes autos (peça 27).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que a licitação teve resultado fracassado e foi revogada, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 27), a qual acompanho, inclusive quanto recomendação de observância a legislação.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 646/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14346/2015

PROTOCOLO: 1612870





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA / MS

JURISDICONADO: ARI BASSO

CARGO DO JURISDICONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgada através do **ACÓRDÃO - AC01 – 3/2024** (pç. 72), que decidiu pela **regularidade** dos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos), bem como, do 1º Termo de Apostilamento ao instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 072/2015), pç. 9, e pela **irregularidade** da formalização do 6º Termo Aditivo e da Execução Financeira, além da **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito Municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na pç. 83 dos autos, por meio da **Certidão de Quitação de Multa** emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do **Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II)**, instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos verifica-se que o **ACÓRDÃO - AC01 – 3/2024** (pç. 72) declarou a **regularidade** dos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos), bem como, do 1º Termo de Apostilamento ao instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 072/2015), pç. 9, e pela **irregularidade** da formalização do 6º Termo Aditivo e da Execução Financeira, com **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 14, § 1º, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por Decisão Singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 639/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6044/2024

PROTOCOLO: 2343469

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO E/OU: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

INTERESSADO (A): MONIQUE DE PAULA MAIDANA DUARTE

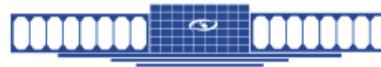
RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Monique de Paula Maidana	04076677170	- TÉCNICO DE APOIO A EDUCAÇÃO SUPERIOR	560/2022	17/10/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 13635/2024 (peça. 5) pelo **registro** do ato de admissão.





Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 14621/2024 (peça. 7), e opinou pelo **registro** da nomeação e multa em razão da remessa intempestiva.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão acima ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente a admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO**:

I. Pelo registro do ato de admissão da servidora Monique de Paula Maidana Duarte, nomeada em caráter efetivo na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

II. Pela intimação do resultado desse julgamento aos interessados, conforme o disposto no art.50 da Lei Complementar n. 160, de 2012

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Com. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 640/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6472/2021

PROTOCOLO: 2109963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade, julgado por meio do Acórdão AC00 – 1218/2024, pela omissão dos documentos tempestivamente da prestação de contas (exercício 2020), com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Paulo Cesar Lima Silveira.

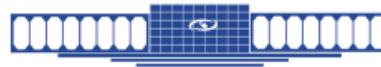
No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 41 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o Acórdão AC00 – 1218/2024 (Processo de Apuração de Responsabilidade), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento da Prestação de Contas (exercício 2020), não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.





Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 636/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10768/2021

PROTOCOLO: 2128569

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Dalva Rodrigues Cayres**, CPF n. 933.842.381-68, na condição de cônjuge do ex-segurado Florisvaldo Souza Cayres, CPF n. 006.121.541-49.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/17300/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.RC-2916/2014, publicada no DOETCE/MS n. 0973, de 06/10/2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 163/2026 (peça n. 18)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 436/2026 - peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, I; 31, II, alínea "a"; 44-A; 45, I; 49-A, §§ 1º e 2º; 50-A, § 1º, III e VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "D" DPGE n. 574, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.614, em 24/08/2021 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte com cota de 60%, consoante peça 10) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Dalva Rodrigues Cayres**, CPF n. 933.842.381-68, na condição de cônjuge do ex-segurado Florisvaldo Souza Cayres, CPF n. 006.121.541-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 653/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4929/2021

PROTOCOLO: 2103701

ÓRGÃO: AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária Aparecida Munhoz Robles Chaparim, CPF n. 070.614.708-10, na condição de cônjuge do ex-segurado Rubens Chaparim, CPF n. 195.528.078-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/15040/2001, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG n. 927/2002, publicada no DOETCE/MS n. 5711, de 14/03/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6888/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9736/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

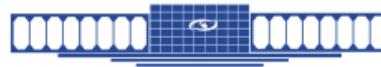
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea ‘a’, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com o art. 31-B, § 3º, e § 13º da Constituição Estadual, em conformidade com a Portaria “P”





Ageprev n. 0433/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.485, de 28/04/2021 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte com cota de 60%, consoante f. 13) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Aparecida Munhoz Robles Chaparim**, CPF n. 070.614.708-10, na condição de cônjuge do ex-segurado **Rubens Chaparim**, CPF n. 195.528.078-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 649/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5251/2024

PROTOCOLO: 2337329

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO COMPANHEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim em favor do beneficiário Raymundo Barbosa de Souza, CPF n. 724.107.958-20, na condição de companheiro da ex-segurada Rita da Silva Souza, CPF n. 176.178.801-97.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/8214/2001, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG n. 5958/2001, publicada no DOETCE/MS n. 5627, de 27 de junho de 2001 (fls. 45, do TC/8214/2001).

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 576/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 590/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 211/2024 e art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019, sendo publicada através da Portaria n. 019/2024, no Diário do Estado MS Oficial, no dia 13/06/2024, edição n. 3956 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte ao cônjuge com cota de 60%, consoante fls. 18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim em favor do beneficiário **Raymundo Barbosa de Souza**, CPF n. 724.107.958-20, na condição de cônjuge da ex-segurada **Rita da Silva Souza**, CPF n. 176.178.801-97, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 609/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1874/2021

PROTOCOLO: 2092175

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE À FILHA INVÁLIDA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Fabiana Aparecida Corrêa Farias**, CPF n. 007.395.911-18, na condição de filha do ex-segurado Nilson Farias, CPF n. 164.248.321-49.

Registre-se que o ex-segurado Nilson Farias, à data de seu falecimento (14/01/2020, fl. 8), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Artífice de Serviços Diversos, matrícula n. 3690, símbolo PJSG-2, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 363/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 527/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 44, II, 45, I, 46 e 51, III da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 877/2020 publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição 4639 de 17 de dezembro de 2020 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte à filha inválida, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Fabiana Aparecida Corrêa Farias**, CPF n. 007.395.911-18, na condição de filha do ex-segurado Nilson Farias, CPF n. 164.248.321-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 614/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2779/2021

PROTOCOLO: 2094875

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE E TEMPORÁRIA AO FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Sirlene Lima dos Santos Vieira**, CPF n. 011.141.751-10 e **Luiz Henrique Lima Vieira**, CPF n. 103.625.831-96, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do ex-segurado José Isaías Vieira, CPF n. 204.053.241-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/12097/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.RC-11385/2013, publicada no DOETCE/MS n.839, de 11/03/2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 393/2026 (peça n. 16)





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 575/2026 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 44, inciso I; 45, inciso II; 51, §2º, incisos III, VIII, alínea "b", item "6"; e 73, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 21/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo n. 4.652, de 22/01/2021 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia à cônjuge e temporária ao filho, consoante peça 10) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Sirlene Lima dos Santos Vieira**, CPF n. 011.141.751-10 e **Luiz Henrique Lima Vieira**, CPF n. 103.625.831-96, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do ex-segurado José Isaías Vieira, CPF n. 204.053.241-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 644/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2198/2024

PROTOCOLO: 2315621

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

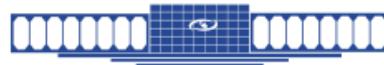
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, em favor do servidor **Marcos Medina**, CPF n. 172.937.401-82, aposentado (Portaria 9/2023), que exerceu o cargo de Assistente Administrativo, Padrão V, Classe F, Referência 16, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.





Ocorre que, conforme Portarias n. 452/2023 e 6/2024 (retificou a Portaria 9/2023), foi concedida progressão funcional ao servidor, a qual passou de Assistente Administrativo, Padrão V, Classe F, Referência 16 para Referência 17.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da Aposentadoria voluntária, a qual ocorreu através do processo TC/2356/2023, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB – 6466/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3837, de 27 de agosto de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 691/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 639/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com fundamento nos arts. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, 68 da lei Complementar Municipal n. 021/2006, Portaria n. 452/2023, combinados com a Lei Municipal n. 1.742/2022, conforme Portaria n. 006/2024 de 01 de março de 2024, publicada no Diário Oficial n. 2062 na mesma data – peça n. 8.

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** o ato de pessoal de refixação de proventos, concedida a **Marcos Medina**, CPF n. 172.937.401-82, aposentado, que exerceu o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 676/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2253/2025

PROTOCOLO: 2791245

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Albertina Pereira de Oliveira**, CPF n. 193.460.691-04, na condição de companheira do ex-segurado Belmiro Bispo da Silva, CPF n. 073.762.351-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6828/1997, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 8.058/97, publicada no DOETCE/MS n. 4617, de 23 de setembro de 1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 6100/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 8384/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 9º, I, 24, II, alínea “a”, 47, I da Lei Complementar n. 191/2011, combinados com o art. 81 da Lei Complementar n. 415/2011, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 96, de 09 de abril de 2025, publicada no Diogrande n. 7.892, de 10 de abril de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Albertina Pereira de Oliveira**, CPF n. 193.460.691-04, na condição de companheira do ex-segurado Belmiro Bispo da Silva, CPF n. 073.762.351-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 619/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5100/2025

PROTOCOLO: 2819122



ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA AOS FILHOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, em favor dos beneficiários **Ryan Felipe Brito Soares**, CPF n. 116.243.221-74, **João Lucas Brito Soares**, CPF n. 116.243.181-42 e **Isabelly Vitória Soares Delgado**, CPF n. 061.284.491-90, na condição de filhos do ex-segurado Lucas Soares da Silva, CPF n. 964.238.111-72

Registre-se que o ex-segurado Lucas Soares da Silva, à data de seu falecimento (25/04/2025, fl. 6), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 47.216/1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 680/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 588/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 59, I, 60, 61 e 66 da Lei Complementar Municipal n. 087/2008 modificada pela Lei Complementar Municipal n. 211/2024, conforme Portaria n. 052/2025, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 4202 na mesma data – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão temporária por morte aos filhos foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, em favor dos beneficiários **Ryan Felipe Brito Soares**, CPF n. 116.243.221-74, **João Lucas Brito Soares**, CPF n. 116.243.181-42 e **Isabelly Vitória Soares Delgado**, CPF n. 061.284.491-90, na condição de filhos do ex-segurado Lucas Soares da Silva, CPF n. 964.238.111-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.





Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 621/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5250/2024

PROTOCOLO: 2337326

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim em favor do beneficiário RAYMUNDO BARBOSA DE SOUZA, CPF n. 724.107.958-20, na condição de companheiro da ex-segurada RITA DA SILVA SOUZA, CPF n. 176.178.801-97.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) da *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/15524/2000, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 5.488/2001, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 5.609, de 08 de outubro de 2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 577/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 589/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar n. 211/2024 e art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019, sendo publicada através da Portaria n. 022/2024, no Diário do Estado MS Oficial, edição n. 3957, de 14/06/2024 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte com cota de 60%, consoante fl. 18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim em favor do beneficiário **Raymundo Barbosa de Souza**, CPF n. 724.107.958-20, na condição de companheiro da ex-segurada Rita da Silva Souza, CPF n. 176.178.801-97, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 369/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10945/2019

PROTOCOLO: 1999731

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de PENSÃO POR MORTE, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária CLEUSA ANTONIA DA SILVA.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 8577/2025 (peça 17), se manifestou pelo registro do ato. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 205/2026 (peça 18), opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 23/09/2019, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão por morte.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da pensão por morte concedida em benefício de CLEUSA ANTONIA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 801.783.249-49, conforme Portaria n. 825/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.341, em 12/09/2019, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 585/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13624/2019





PROTOCOLO: 2012581

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de pensão, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à pensionista MARIA APARECIDA QUEIROZ COSTA.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESOAL - 8582/2025 (peça 17) se manifestou pelo registro, enquanto o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 218/2026 (peça 18), opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 12/12/2019, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão por morte.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da pensão concedida em benefício de MARIA APARECIDA QUEIROZ COSTA, inscrita no CPF sob o n. 272.798.391-34, conforme Portaria n. 889/2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Campo Grande, edição n. 4372, de 29/10/2019, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II - PELA REMESEA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 537/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2479/2020

PROTOCOLO: 2027294

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de pensão, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário ANDRÉ FREITAS SANTOS.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESOAL - 8584/2025 (peça 29), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e destacou o decurso do prazo para o julgamento da legalidade do ato, que é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas.





O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 224/2026 (peça 30), se manifestou pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da incidência do prazo decadencial previsto no artigo 187-H, § 2º do Regimento Interno, vigente à época dos fatos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 02/03/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da concessão de pensão por morte em benefício de ANDRÉ FREITAS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o n. 730.847.351-15, na condição de filho do segurado VALDEVINO ANTÔNIO DOS SANTOS, conforme decisão proferida pelo TJMS em 6 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.437, em 14/02/2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 341/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1840/2025

PROTOCOLO: 2783788

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA, à beneficiária DEOMETILDES MARQUES ALMEIDA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8935/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 237/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 042/2007 de 19/12/2007, em cumprimento a decisão proferida nos autos nº 080.4794-66.2020.8.12.0019, conforme Portaria de Concessão de Benefício n. 13/2025/PREVIPORA, de 26 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 4649, de 27/03/2025, retificada pela Portaria Retificadora n. 17/2025/PREVIPORA, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 4653, de 01/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de DEOMETILDES MARQUES ALMEIDA, inscrita no CPF sob o n. 325.590.701-20, na condição de companheira do segurado JARBAS PEREIRA OLIVEIRA, conforme Portaria de Concessão de Benefício n. 13/2025/PREVIPORA, de 26 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 4649, de 27/03/2025, retificada pela Portaria Retificadora n. 17/2025/PREVIPORA, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 4653, de 01/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 625/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2927/2025

PROTOCOLO: 2796739

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à beneficiária NAIR SOARES DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 510/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 556/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar n. 108/2006, c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, a contar de 27/02/2025, conforme Portaria de Benefício n. 049/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6372, de 07/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de NAIR SOARES DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 446.424.071-20, na condição de companheira do segurado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme Portaria de Benefício n.





049/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6372, de 07/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 137/2026

PROCESSO TC/MS: TC/118108/2012

PROTOCOLO: 1394138

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

JURISDICONADO: DIRCEU LUIZ LANZARINI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1 - Relatório

Tratam os autos do acompanhamento do cumprimento da Deliberação AC00 - 840/2018, proferida pelo Tribunal Pleno, que julgou irregulares os atos de gestão referentes à Inspeção Ordinária nº 115/2012 (Prefeitura Municipal de Amambai), aplicando multa e determinando a impugnação de valores ao então ordenador de despesas, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini.

No curso da fase executiva, sobreveio a notícia do falecimento do responsável. Em razão do caráter personalíssimo da sanção pecuniária, foi decretada a extinção da punibilidade relativa à multa aplicada, remanescendo apenas o dever de resarcimento ao erário (impugnação).

Posteriormente, conforme informações contidas nos autos (peças 43 a 45), verificou-se que a execução fiscal nº 0801481-45.2020.8.12.0004, que tramitava perante o Poder Judiciário para cobrança do valor impugnado, foi extinta em razão do pagamento integral do débito pelo espólio.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com a publicação do Acórdão cessa a competência do Conselheiro Relator (art. 73, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal), cabendo à Presidência deliberar acerca dos atos subsequentes relativos ao cumprimento das obrigações e penas impostas pelo julgado.

Em análise dos autos, constata-se o exaurimento total das obrigações impostas:

- **da multa:** a pretensão punitiva foi extinta em razão do falecimento do jurisdicionado, conforme decisão anterior desta Presidência, com base no princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da CF/88);

- **da impugnação:** houve a comprovação do pagamento integral do valor impugnado, com o devido reconhecimento por sentença judicial já transitada em julgado.

Dessa forma, não restando pendências financeiras ou processuais a serem saneadas, resta caracterizado o cumprimento integral da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, ensejando, nos termos do art. 186, inciso V, alínea 'a', do RITC/MS, o encerramento do feito e arquivamento definitivo dos autos.





3 – Dispositivo

Diante do exposto, no uso das atribuições que me são conferidas:

- a) **reconheço a quitação** do débito imputado na Deliberação AC00 - 840/2018 e o integral cumprimento das obrigações impostas nestes autos;
- b) **determino a baixa e o arquivamento definitivo** do processo TC/118108/2012, com as cautelas de estilo e anotações de praxe nos sistemas eletrônicos desta Corte.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 130/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1387/2024

PROTOCOLO: 2305706

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão de Câmara AC01-289/2025, proferido nos autos TC/1387/2024, **LUCAS CENTENARO FORONI**, gestor responsável à época, interpõe o presente Recurso Ordinário (peça nº 44, págs. 411–417).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão de câmara recorrido declarou a irregularidade do ato de gestão consistente na aquisição de medicamentos por valores superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) fixado pela CMED, aplicando-lhe multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, sob o fundamento de ausência de justificativa apta a afastar a regra geral.

Alega, contudo, inexistir aquisição acima do PMVG/CMED, destacando distinções técnicas entre BPS e CMED, bem como a ausência de dano ao erário e de dolo, má-fé ou erro grosseiro, à luz do art. 28 da LINDB.

Requer, ao final, o provimento do recurso para afastar a irregularidade reconhecida e a penalidade aplicada, ou, subsidiariamente, a redução da multa.

Juntou documentos (peça nº45, fls. 418-433).

É o relatório.

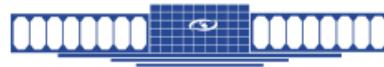
Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **27 de janeiro de 2026**, sob o nº. 2837129, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **14 de novembro de 2025**, consoante termo de fls. 406-407 dos autos TC/1387/2024. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/1387/2024
PROTOCOLO	: 2305706
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: JERSON DOMINGOS
Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS ¹ , que aos quatorze dias do mês de novembro de 2025 às 11:49:22 o(a) Intimado(a) Sr.(a) LUCAS CENTENARO FORONI , realizou acesso ao sistema TCE Digital e tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 10484/2025, proferida nos autos do Processo TC/1387/2024, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012 ² .	





Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 dias - que se encerraria em **29 de janeiro de 2026** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **17/11/2025**, com término previsto para **29/01/2026**.

Segundo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos **extrínsecos** de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face ao acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou o cumprimento de determinações oriundas de Auditoria, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade recursais** do ora peticionante, na medida em que o acórdão de câmara recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos **intrínsecos** de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 2558/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1920/2025
PROTOCOLO : 2784903
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO : EX-PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2024
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro (peças 87/88/89) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11386/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 6 de fevereiro de 2026.





Campo Grande/MS, 5 de fevereiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 2697/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3045/2024
PROTOCOLO : 2320375
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL : ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO : EX-PREFEITO
ASSUNTO : PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin (peças 31/32/33) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11465/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 9 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 2723/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3540/2025
PROTOCOLO : 2803190
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO : PREFEITA
ASSUNTO : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE N. 12/2025
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes (peças 24/25) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1485/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 6 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

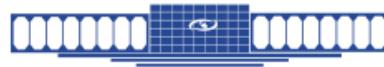
Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 2720/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1437/2025
PROTOCOLO : 2780028
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU : JOSE MARCOS CALDERAN
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA





Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11267/2025 nos autos TC/1437/2025, tendo como requerente o Sr. JOSE MARCOS CALDERAN.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2736/2026

PROCESSO TC/MS :TC/1614/2025
PROTOCOLO :2781741
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU :VANDA CRISTINA CAMILO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GOVERNO
RELATOR :CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11270/2025 nos autos TC/1614/2025, tendo como requerente a Sra. VANDA CRISTINA CAMILO.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2737/2026

PROCESSO TC/MS :TC/1623/2025
PROTOCOLO :2734396
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU :MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO :REPRESENTAÇÃO
RELATOR :CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes pedidos, de solicitação de prorrogação de prazo, referente as intimações INT - G.SP - 11289/2025 e INT - G.SP - 11290/2025 nos autos TC/1623/2025, tendo como requerentes as Senhoras. MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA e ROSANA LEITE DE MELO.





Levando em consideração vossas alegações, estando os pedidos em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo,
CONCEDO AS PRORROGAÇÕES DE PRAZO SOLICITADAS de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2696/2026

PROCESSO TC/MS :TC/1240/2025
PROTOCOLO :2779805
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU :EVONE BEZERRA ALVES
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11900/2025 nos autos TC/1240/2025, tendo como requerente o Sr. EVONE BEZERRA ALVES.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo,
CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir de 24/02/2026, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2719/2026

PROCESSO TC/MS :TC/1888/2025
PROTOCOLO :2784700
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU :MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GOVERNO
RELATOR :CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11272/2025 nos autos TC/1888/2025, tendo como requerente o Sr. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo,
CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator





Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 2790/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5954/2025
PROTOCOLO : 2827427
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que **Gabriel Alves de Oliveira** solicitou prorrogação de prazo tempestiva e fundamentalmente (fls. 718/719), e por ordem da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, **a contar de 06/02/2026**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 26222/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

O novo prazo finaliza em 11/03/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Glaucio Hashimoto
Chefe de Gabinete em exercício

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 11 de fevereiro de 2026, publicada no DOETCE/MS nº 4284, de 26 de janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/766/2021

ASSUNTO: REVISÃO 2013

PROTOCOLO: 2087472

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

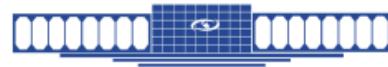
INTERESSADO(S): ELISETE EMIKO OBARA

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA (OAB 15737), JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB 10849), LUCAS HENRIQUE DE FERREIRA SANTOS (OAB), LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS (OAB 19344), MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB 21092), PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA (OAB 19417)

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





Coordenadoria de Sessões, 7 de fevereiro de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/0652/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Banco do Brasil S.A.

OBJETO: Conceder, se solicitado, crédito aos servidores públicos da conveniada, após aprovação de cadastro, e desde que obedecidas as normas e políticas internas do Banco do Brasil.

PRAZO: 60 (sessenta) meses.

VALOR: sem custo para o TCE/MS.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt, Sebastião Vanderlan Borges Soares.

DATA: 05/02/2026.

